

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel), a fim de ver declarada, à luz do disposto no art. 5º, XII, da Carta da República, a parcial inconstitucionalidade do art. 11 da Lei federal n. 13.344/2016, que incluiu os arts. 13-A e 13-B, §§ 2º, III, e 4º, no Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido quanto ao art. 13-A, pleiteia seja conferida **interpretação conforme** à Constituição Federal, ao art. 11 da Lei n. 13.344/2016, para que, em observância ao art. 5º, X e XII, do Texto Constitucional, se exclua a possibilidade de quebra de sigilo, independentemente de prévia ponderação judicial, dos seguintes dados:

- (i) interceptação de voz;
- (ii) interceptação telemática;
- (iii) localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real;
- (iv) extrato de ERB;
- (v) dados cadastrais de usuários de IP (os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar a internet);
- (vi) dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis;
- (vii) extrato de chamadas telefônicas;
- (viii) extrato de mensagens de texto (SMS) ou MMS;
- (ix) serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia;
- (x) dado cadastral de *e-mail*; e
- (xi) extratos de conexão de internet a partir de linha ou IP.

Requer, por fim, que o Supremo dê interpretação conforme à Constituição Federal ao “termo de cumprimento da obrigação de fornecimento imediato de informações demasiadamente complexas pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicações, infirmada no *caput* do artigo 13-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei federal n. 13.344/2016, fixando-o em 72 (setenta e duas) horas”.

Diz violados os princípios da privacidade e da intimidade, previstos no art. 5º, X e XII, da Lei Maior, em razão de os dispositivos impugnados permitirem a requisição direta de dados e comunicações telefônicas sem prévia ordem judicial específica.

Conforme articula, os dados a que se referem os preceitos questionados somente poderiam ser obtidos mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida em lei para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Sublinha que a proteção constitucional alcança não apenas as comunicações telefônicas mas também os dados inerentes à utilização dos serviços de telefonia.

A Presidência da República, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República sustentaram, sob diferentes perspectivas, a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

1. Das preliminares

Registro, inicialmente, que a legitimidade da Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) já **foi reconhecida por esta Corte** na ADI 5.356, ministro Edson Fachin, e na ADI 3.835, ministro Marco Aurélio.

Quanto à **pertinência temática**, reputo-a também presente, uma vez que a norma impugnada cria dever que repercute diretamente nas atividades dos representados, o que evidencia a correlação entre o objeto desta ação e as finalidades institucionais da entidade.

Rejeito, assim, referidas preliminares.

2. Da interpretação conforme

A Advocacia-Geral da União sustenta não haver interesse jurídico em relação ao pedido de **interpretação conforme à Constituição**, porquanto a norma impugnada apresentaria apenas um sentido, qual seja, o de permitir

a requisição apenas de “dados e informações cadastrais”. Entende, ainda, que o pedido implicaria inovação legal.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de **ser cabível o pedido de interpretação conforme à Constituição de preceito legal com mais de um sentido, de modo que seja admitido o mais condizente com a Carta Magna** (ADI 3.684, Plenário, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º de junho de 2020; ADI 2.139, Plenário, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 19 de fevereiro de 2019, entre outros).

Esse também foi o entendimento do ministro Celso de Mello, que me antecedeu na relatoria da ADI 3.904, ao despachar a petição inicial. Confira-se:

Cumprе advertir, no entanto, que a utilização desse método, para legitimar-se, supõe que **a norma impugnada** – porque revestida de conteúdo abrangente – **admita múltiplas interpretações, sendo algumas compatíveis e outras inconciliáveis com o texto da Constituição** .

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, objetivando impedir que o ato estatal, considerado em sua literalidade, venha a ser afetado, quer pela concessão de medida cautelar, quer pela declaração de inconstitucionalidade, tem utilizado o método de interpretação conforme à Constituição.

Trata-se, na realidade, de uma técnica de decisão, que, **sem implicar redução do texto normativo – quando este se revele impregnado de conteúdo polissêmico e plurissignificativo –, inibe e exclui interpretações, que, por desconformes à Constituição, conduzem a uma exegese divorciada do sentido autorizado pela Lei Fundamental** .

Esse método, portanto, preserva a interpretação que se revele compatível com a Constituição, suspendendo, em consequência, variações interpretativas conflitantes com a ordem constitucional.

Vê-se, desse modo, que o método da interpretação conforme à Constituição – também aplicável em sede de medida cautelar nas ações diretas [...] –, mais do que fundamento doutrinário para um qualificado processo exegético, traduz elemento viabilizador do próprio controle de constitucionalidade, inclusive na esfera mesma da fiscalização normativa abstrata [...], ensejando a preservação da eficácia de atos estatais cujo conteúdo normativo, revestindo-se de sentido polissêmico, admita, por isso mesmo, múltiplas significações que se revelam, algumas, compatíveis com a Carta Política (sendo

válidas, portanto) e, outras, conflitantes com o que dispõe a Lei Fundamental do Estado.

[...]

Em suma, não custa advertir que a interpretação conforme à Constituição não pode resultar de mero arbítrio do Supremo Tribunal Federal, pois a utilização dessa técnica de decisão pressupõe, sempre, a existência de pluralidades interpretativas ensejadas pelo ato estatal, de tal modo que se impõe, como requisito imprescindível à utilização dessa técnica de controle de constitucionalidade, a ocorrência de múltiplas interpretações da norma objeto da ação direta.

Tenho para mim, desse modo, presentes tais considerações que cumpre **verificar se se revela cabível, ou não, na espécie, a utilização do método de interpretação conforme**, impondo-se, para tanto, a **demonstração de que os preceitos normativos ora questionados têm merecido múltiplas interpretações, revestindo-se, por tal razão, do necessário conteúdo polissêmico, sem o que não se justificará o emprego dessa técnica de controle da constitucionalidade**.

(Com meus grifos)

Nada obstante, penso que a possibilidade de o Supremo se valer de técnicas decisórias para além da simples declaração de inconstitucionalidade, a exemplo da interpretação conforme e da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, constitui matéria essencialmente de mérito e assim deve ser examinada.

Rejeito a preliminar.

3. Do mérito

A Lei n. 13.344/2016 dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, tratando inclusive de medidas de atenção às vítimas.

Com esse escopo, referido diploma incluiu, no Código de Processo Penal, os arts. 13-A e 13-B, com o seguinte teor:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o **membro do Ministério**

Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos .

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I – o nome da autoridade requisitante;

II – o número do inquérito policial; e

III – a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, **mediante autorização judicial** , às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem **imediatamente** os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal :

I – não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial .

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem, imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Como se vê, o art. 13-A confere ao membro do Ministério Público e ao delegado de polícia, no exercício da persecução penal em relação aos crimes previstos nos arts. 148 (**sequestro e cárcere privado**), 149 (**redução a condição análoga à de escravo**), 149-A (**tráfico de pessoas**), 158, § 3º (**extorsão mediante restrição da liberdade da vítima**), e 159 (**extorsão mediante sequestro**), todos do Código Penal, bem como ao art. 239 da Lei

n. 8.069/1990 (**envio ilegal de menor ao exterior**), a possibilidade de requisição, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, de **dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos** .

O art. 13-B, por seu turno, disciplina a requisição dos **“meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos”** , exigindo, para tanto, ordem judicial, consoante se depreende do *caput* , que informa a interpretação de seus parágrafos.

Sustenta a autora que tais permissivos violam os direitos fundamentais à privacidade e intimidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, além de ofender o direito ao sigilo constante do inciso XII do mesmo dispositivo. Vejamos.

3.1 Dados cadastrais (CPP, art. 13-A)

Reporto-me aos fundamentos do voto que proferi no julgamento da **ADI 4.906** , de minha relatoria, em que abordei o tema **do alcance do direito à privacidade** , no que se refere aos **dados cadastrais** .

Na oportunidade, sustentei que essa garantia está encerrada no art. 5º, X, da Carta da República e visa resguardar eventuais afrontas aos direitos da personalidade decorrentes de ingerências abusivas na vida privada do indivíduo, constituindo-se, nessa medida, como um direito negativo atinente a obstar o conhecimento e a divulgação de informações de interesse exclusivamente privado, consoante disposto no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos dos Homens: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.”

Acerca do tema, Tércio Sampaio Ferraz preleciona:

A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5º, X). Em questão, está o

direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada.

No que concerne ao **direito à intimidade**, consectário do direito à privacidade, anota André Ramos Tavares:

A expressão “ **direito à intimidade** ” costumava ser empregada como sinônima da expressão “ **direito à privacidade** ”. Segundo RENÉ ARIEL DOTTI, a intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.

Significa a intimidade tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros. Tem sido utilizada a ideia de camadas para representar a diferença entre a intimidade e a vida privada.

Assim, a intimidade seria a camada ou esfera mais reservada cujo acesso é de vedação total ou muito restrito, geralmente para familiares. Já a vida privada estará representada por uma camada protetiva menor, embora existente. Muitos podem ter acesso, mas isso não significa a possibilidade de divulgação irrestrita, massiva, ou a desnecessidade de autorização.

Importa salientar que a **inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas** (CF, art. 5º, X) **não se confunde com a garantia de inviolabilidade do sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas prevista no art. 5º, XII, da Lei Maior.

O desrespeito à **primeira** resulta no direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação (**tutela reparatória**), previsto no próprio art. 5º, X, da Carta Magna, sem prejuízo da **tutela inibitória** voltada a evitar e fazer cessar a lesão. Quanto ao sigilo de dados, a Constituição estipulou requisitos específicos para seu afastamento, a saber, a necessidade de **prévia decisão judicial** e de **investigação criminal** ou de **instrução processual penal em curso** (CF, art. 5º, XII, parte final), recaindo a proteção sobre o **conteúdo das correspondências, das comunicações telegráficas, dos dados e das comunicações telefônicas**.

Na hipótese, a Associação autora sustenta que a legislação em apreço “traz consigo **vícios materiais de constitucionalidade**”, na medida em que

permite ao membro do Ministério Público e ao delegado de polícia, sem que haja qualquer autorização judicial que determine esta medida, requisitar quaisquer informações e dados pertinentes à investigação criminal, caracterizando nítido esvaziamento da proteção constitucional à privacidade e ao sigilo das comunicações” (eDoc 1, fl. 2).

No entanto, consoante firme entendimento do Supremo, “a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de ‘dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’ ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira – RTJ 179/225, 270)” (**RE 418.416** , ministro Sepúlveda Pertence).

A Corte também assentou que “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. **Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral . A proteção constitucional é da comunicação de dados e não de dados ” (**HC 91.867** , ministro Gilmar Mendes).**

O sigilo é a faculdade, atribuída ao indivíduo, de resistir ao devassamento de informações que possa causar dano à integridade moral. Logo, os dados a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição Federal são aqueles reveladores de aspectos da vida privada e da intimidade de interesse exclusivo do indivíduo. Por esse motivo, a relativização da inviolabilidade só pode ocorrer por meio de autorização judicial em situações específicas.

Por outro lado, **dados cadastrais** constituem **informações objetivas** , fornecidas, não raro, pelo próprio usuário ou consumidor, para efeito de registro da própria identificação nos bancos de dados de pessoas jurídicas públicas e privadas. Justamente por isso **informações objetivas como nome, endereço, filiação não se encontram acobertadas pelo sigilo** .

A disposição desses dados se afigura, até mesmo hoje, imprescindível para o convívio em sociedade. Tanto é assim que informações objetivas são livremente divulgadas e em princípio não interferem ou prejudicam o livre desenvolvimento da personalidade, a despeito de hoje constituírem ativos valiosos a exigirem também tutela jurisdicional.

Ademais, como a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) passa **pela repressão efetiva e célere de crimes**, ilegítimo mesmo seria dificultar em demasia o acesso a esses dados cadastrais para fins de investigação criminal, sobretudo em se tratando de **graves delitos**, conforme previsão contida o art. 13-A do Código de Processo Penal (como se viu, introduzido pela Lei n. 13.344/2016), a saber: **(i) sequestro e cárcere privado (CP, art. 148) ; (ii) redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149); (iii) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A) ; (iv) extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (CP, art. 158, § 3º); (v) extorsão mediante sequestro (CP, art. 159); e (vi) envio ilegal de menor ao exterior (Lei n. 8.069 /1990 – ECA –, art. 239).**

Sob tal ótica, os direitos à privacidade e à intimidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, não são absolutos, devendo ceder passo – observada a proporcionalidade – quando outros devam ser assegurados para o cumprimento dos objetivos referidos.

O fato de a proteção que enseja a imposição de sigilo não contemplar os dados cadastrais (**nome, filiação, endereço**) não significa que informações objetivas, capazes de identificar o sujeito, são carecedoras de tutela jurisdicional como consectário do direito à privacidade. Implica dizer, apenas, que sua tutela não conduz, necessariamente, à imposição de sigilo e à necessidade de autorização judicial, na forma da previsão específica do art. 5º, XII, da Carta da República.

As mudanças oriundas da evolução tecnológica demandaram uma perspectiva dinâmica do direito à privacidade concernente ao poder do indivíduo de controlar o fluxo, ainda que abstratamente, das próprias informações. Esse novo dimensionamento exige tutela de envergadura constitucional consubstanciada no direito fundamental de proteção de dados pessoais, cuja autonomia foi reconhecida por este Tribunal nos julgamentos das ADIs 6.837, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, da relatoria da ministra Rosa Weber .

Nesse contexto, o Constituinte derivado editou a Emenda de n. 115 /2022, que inseriu no art. 5º, LXXIV, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, a demonstrar a preocupação e a necessidade de adequada tutela constitucional da privacidade no Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) sistematiza a normatização acerca da proteção de dados pessoais. Introduce institutos e princípios próprios ao lado daqueles já previstos, por exemplo, no Marco Civil da Internet, no Código do Consumidor e na Lei de Acesso à Informação, que devem ser observados na manipulação de dados, quer pelo poder público, quer por terceiros.

Todavia, diante das nuances próprias da persecução penal, o legislador decidiu **não contemplar o uso dos dados pessoais para efeito de investigação criminal**, estabelecendo expressamente a necessidade de lei específica para tanto (LGPD, art. 4º, III, “d”, e § 1º):

Art. 4º Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

[...]

II – realizado para fins exclusivamente:

[...]

d) **atividades de investigação e repressão de infrações penais** ;

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III, será regido por **legislação específica**, que deverá prever **medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Em voto que proferi na ADI 4.906, destaquei estar em tramitação o anteprojeto de **Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública e Persecução Penal (LGPD-Penal)**, o qual visa, sobretudo, harmonizar, de um lado, os direitos e garantias do indivíduo investigado à luz do direito fundamental à proteção de dados e, do outro, o dever do Estado de prevenir e reprimir crimes na construção de uma sociedade livre e justa a partir da eficiência investigativa na manipulação de dados na esfera penal, conforme consignado na Exposição de Motivos. Confira-se:

[...] a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de investigação/repressão criminais **detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia** – como pela participação em mecanismos de cooperação internacional –, porém sempre de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares de dados envolvidos. Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizar e

parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações.

(Grifei)

Essa pequena digressão a respeito do direito à proteção de dados, em que pese não ser caso de aprofundar aqui o assunto, foi necessária na medida em que, embora não seja aplicável a LGPD para fins de investigação criminal, não há como tratar de compartilhamento de informações pessoais sem levar em consideração os contornos e institutos relativos a referido direito fundamental.

A par disso, é certo que mesmo a proteção de dados pessoais decorrente do reconhecimento da natureza dinâmica do direito à privacidade desborda da mera imposição de sigilo sobre informações capazes de identificar o indivíduo, o que também afastaria a pretensão da parte autora.

Os direitos alusivos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa não impõem a interrupção dos fluxos de dados objetivos (**qualificação pessoal, filiação, endereço, telefone**) relacionados à pessoa natural – o que seria praticamente impossível, pois o indivíduo, dentro do exercício do direito à privacidade e intimidade nas redes, gera e compartilha, ele próprio, essas informações –, **tampouco impedem sua utilização, seja pelo poder público, seja pelas pessoas jurídicas privadas, para proveito econômico** , mas exige, sobretudo, mecanismos adequados capazes de reduzir os danos decorrentes do processamento.

Como se pode observar, na sociedade informacional, marcada pelo avanço de novas formas de controle social mediante o cruzamento de dados, bem como por sua produção e disponibilização, os indivíduos estão sistematicamente fornecendo informações referentes à sua vida privada, sobretudo nas redes sociais.

A interação social é mediada pela partilha desses dados nas redes. Em razão disso, perde cada vez mais relevância a proteção mediante o sigilo, no mesmo passo que ganha importância a criação de mecanismos adequados capazes de reduzir os danos do processamento das informações, em

consonância com contornos delineados pelo direito fundamental à proteção de dados.

Em suma, **dados cadastrais não estão acobertados pelo sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição Federal** ; logo, o compartilhamento com os órgãos de persecução penal para fins de investigação independe de autorização judicial. Com efeito, a tutela do direito à privacidade, em sua dimensão estática, atinente ao poder do indivíduo de excluir certas informações do âmbito público, **não os alcança porque eles** , via de regra, não são capazes de ferir a integridade moral do indivíduo.

De igual forma, à luz do disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 12.965/2014 (que estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil), não são abarcados pela proteção do sigilo os **dados cadastrais** atinentes a **qualificação pessoal, filiação e endereço** , os quais são passíveis de fornecimento por provedores de acesso à internet, mediante requisição, na forma da lei, e por autoridades que detenham competência legal para tanto, com a finalidade de investigação ou persecução penal em relação aos crimes especificados na lei: (i) **sequestro e cárcere privado (CP, art. 148)** ; (ii) **redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149)**; (iii) **tráfico de pessoas (CP, art. 149-A)** ; (iv) **extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (CP, art. 158, § 3º)**; (v) **extorsão mediante sequestro (CP, art. 159)**; e (vi) **envio ilegal de menor ao exterior (Lei n. 8.069/1990, art. 239)**.

Ante o exposto, declaro **constitucional** o art. 13-A do Código de Processo Penal.

4. Do art. 13-B do Código de Processo Penal

Conforme se verifica da legislação impugnada, enquanto no art. 13-A do Código de Processo Penal permanece a possibilidade de requisição direta do Ministério Público e do delegado de polícia apenas dos dados e informações cadastrais, sem autorização judicial, no art. 13-B a requisição é “dos meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos”. Veja-se:

Art. 13-B . Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou

o delegado de polícia poderão requisitar, **mediante autorização judicial**, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem **imediatamente** os meios técnicos adequados – **como sinais, informações e outros** – que permitam a **localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso**.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

Trata-se, portanto, de situações distintas.

No caso do art. 13-B do Diploma Processual Penal, a requisição viabiliza o uso dos meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – para localizar a vítima ou os suspeitos de delitos em curso (situação de flagrância) relacionados ao tráfico de pessoas.

Além disso, a observância da garantia constitucional ao sigilo, à privacidade e à intimidade encontra-se expressamente consignada nos parágrafos seguintes do dispositivo:

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal :

I – não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, **que dependerá de autorização judicial**, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – **para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial**.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º **Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.**

Como se pode observar, a requisição prevista no art. 13-B, que, conforme frisa o eminente Relator, “deve orientar a interpretação dos seus

respectivos parágrafos”, exige **autorização judicial**, “mesmo se for inferior a trinta dias”, não havendo falar, portanto, em contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados pela autora.

Da mesma forma que o eminente Relator, ressalto a gravidade dos delitos que ensejam a adoção das medidas previstas no preceito, bem assim o cuidado do legislador ao prever a necessidade de instauração de inquérito policial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do registro da ocorrência policial.

Segundo informações do Ministério da Justiça, o **tráfico de pessoas é um fenômeno mundial, complexo e multidimensional**, que cresce progressivamente e vitima milhões de seres humanos. Ao contrário da visão popular e irrestrita segundo a qual o crime envolve apenas exploração sexual ou trabalho escravo, na contemporaneidade essa prática se configura mediante diversas outras que perfazem graves violações de direitos humanos. Gera, ainda, expressiva fonte de renda para os grupos criminosos, vencido apenas pelo tráfico de armas e drogas. Com efeito, a temática se revela de extrema importância na atualidade.

Por isso mesmo, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo – *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas de 15/11/2000* – por intermédio do Decreto n. 5.017, de 2004. De acordo com o documento, são finalidades do crime em tela, **além da exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura, a servidão e a remoção de órgãos**, sem prejuízo de outras práticas reveladoras de exploração a serem tipificadas nos ordenamentos internos (art. 3º).

Vale observar que decorreram quatro anos para a ratificação ser formalizada e mais doze anos para que fossem implementadas medidas eficazes de combate a esses crimes. Somente com a edição da Lei n. 13.344/2016 se buscou adequar o ordenamento jurídico interno à aludida legislação internacional.

Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade na requisição pelo Ministério Público e pelo delegado de polícia, **mediante autorização judicial**, dos meios técnicos **que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos**

enquanto os crimes estão ocorrendo , ou seja , quando os autores se encontram em situação de flagrante delito .

Contudo, a meu ver, algumas ponderações se tornam necessárias no que tange à previsão contida no § 4º do aludido art. 13-B:

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Quanto a esse ponto, sustenta-se que o § 4º afronta o disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal na medida em que admite a requisição direta, ante a omissão do Judiciário em decidir no prazo de doze horas.

Todavia, na situação de **flagrante delito** , como ocorre na hipótese do § 4º do art. 13-B do Código de Processo Penal, as informações, os sinais etc. têm objetivo específico, de localizar a vítima ou os suspeitos de **crime em curso** , o que afasta a alegada violação aos direitos fundamentais, sobretudo quando se verifica que o preceito impugnado determina a **imediata comunicação ao juiz** , como é de ver em todos os delitos praticados em flagrante.

Ora, a repressão ao tráfico de pessoas, geralmente fruto do crime organizado, não se revestirá de eficácia enquanto o Estado não dispuser de instrumentos necessários à repressão dessa espécie de criminalidade.

Os delitos previstos no dispositivo citado são de apuração bem mais complexa do que os demais crimes previstos no Código Penal, o que torna indispensável a previsão de mecanismos de repressão criminal aptos à localização e recuperação das vítimas com vida, bem como a punição dos autores desses crimes.

Entendo, em síntese, que não há falar em inconstitucionalidade, tampouco em imprimir interpretação conforme à Constituição também ao art. 13-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.344/2016.

Ante o exposto, acompanhando o eminente Relator, **conheço** da presente ação direta de inconstitucionalidade e **julgo improcedente** o pedido formulado, nos termos e razões acima expostos.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 29/09/2023